



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005663/94-51
Recurso nº : 127.402 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : COEST CONSTRUTORA S.A.
Sessão de : 23 de maio de 2002
Acórdão nº : 101-93.846

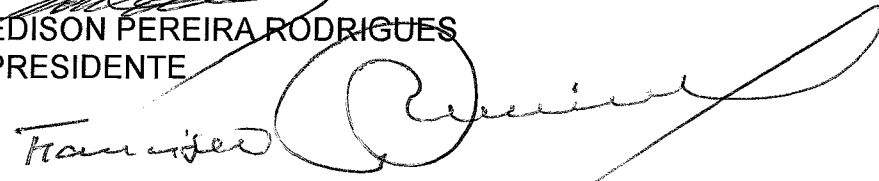
RECURSO “EX-OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo”, no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação, ao excluir da tributação as parcelas que indica, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Negado provimento ao recurso oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Processo nº. :13805.005663/94-51
Acórdão nº. :101-93.846

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R.P.' or similar, located below the list of names.

Recurso nº. : 127.402
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP., recorre a este Conselho de sua Decisão DRJ/SP nr. 021956/98-11.460, que exonerou crédito tributário excedente ao vigente limite de alçada, ao apreciar Impugnação tempestivamente interposta por COEST CONSTRUTORA S/A., pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos.

A Autuação compreendeu Imposto de Renda Pessoa Jurídica, (fls. 13/33); Imposto de Renda na Fonte s/ Lucro Líquido-ILL (fls. 34/39) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 40/46), e a irregularidade que ocasionou o lançamento fiscal julgado parcialmente procedente em 1ª instância, consistiu na falta de reconhecimento de receitas de correção monetária oriundas de contrato de mútuo celebrados com as empresas TRADING MINERAÇÃO LTDA; AMPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA; STL TRADING MINERAÇÃO LTDA; STL CONSTRUTORA INCORPORADORA; SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA., e ENGETEC ENGENHARIA TÉCNICA EM CONTROLE DE QUALIDADE, com infringência ao disposto no art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83, conforme Termo de Verificação e Constatação de fls. 5.

Os fatos geradores ocorreram nos anos de 1989 a 1991 – Exercício de 1990 a 1992.

O deferimento parcial da Impugnação foi para reconhecer que a atuada tem razão, em parte, quando sustenta que não existe relação de controle,



coligação ou interligação dela, Impugnante, com a SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA., e os sócios controladores não são os mesmos.

Assim, os valores relativos à correção monetária dos contratos de mútuo celebrados entre a Impugnante e a empresa SOPLAST, foram excluídos da base de cálculo do IRPJ e levados em consideração nos processos decorrentes (fls. 296/298) pela não infringência do art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83, sendo que, no que refere IRRF s/ o Lucro Líquido, foi o mesmo cancelado, por força da Resolução nr. 82/96 do Senado Federal.

Quanto a multa do lançamento "ex-officio", foi a mesma reduzida de 100% para 75%.

No que se refere a cobrança dos juros com a aplicação da TRD, decidiu o julgador que assiste razão à Impugnante relativamente ao período de 04.02.91 a 29.07.91, período em que deve ser aplicada a taxa de 1% ao mês, nos termos da IN-SRF nr. 32/97.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria nr. 333, de 11.12.97 do Ministro da Fazenda.

A decisão recorrida não merece reparo na medida em que aplicou corretamente a Lei aos fatos submetidos à sua apreciação, excluindo da base de cálculo do tributo os valores relativos a correção monetária dos contratos de mútuo celebrados entre a autuada e a SOPLAST, no ano-calendário de 1992, ante a ausência de ligação de controle, coligação ou interligação entre ambas, não sendo aplicável a disposições contida no art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Relativamente ao IRF s/ o Lucro Líquido, acertadamente foi o mesmo cancelado, por força da Resolução nr. 82/96 do Senado Federal.

Os valores excluídos no referente ao IRPJ, foram levados em consideração relativamente a CSLL, conforme cálculo de fls. e a multa do lançamento "ex-officio" foi reduzida para 75%, nos termos do art. 44-I da Lei nr. 9.430/96.



Processo nº :13805.005663/94-51
Acórdão nº :101-93.846

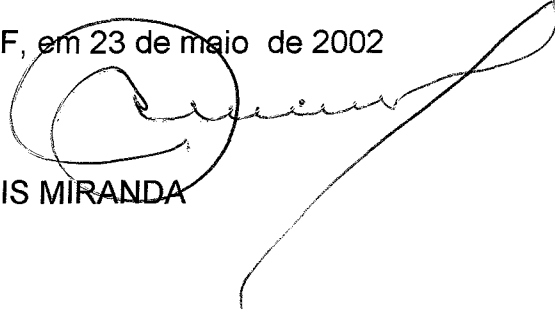
6

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a cursive name. The signature is written over the printed name 'FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA'.